



INQUÉRITO POLICIAL - I.P. 107.4.2025.13734

NATUREZA(S): ESTELIONATO QUALIFICADO

VÍTIMA(s): [REDACTED]

SUSPEITO(s): DIEGO SICHOCKI e RODRIGO PICCININI

RELATÓRIO Nº 2025.12.12435

MM(a). Juiz(a), Senhor(a) Promotor(a), apresento o relatório que se segue:

DAS DILIGÊNCIAS DESENVOLVIDAS E DOS FATOS APURADOS

Versam os presentes autos sobre a apuração de fato que se amolda, em tese, ao delito previsto no artigo 171, §2º, incisos I e III, do Código Penal (estelionato qualificado pelo abuso de confiança), supostamente praticado por **RODRIGO PICCININI**. Esta Delegacia de Polícia recebeu a Notícia-Crime e a respectiva representação em 22/04/2025, por volta das 10h24min, neste município de Água Boa/MT, ocasião em que a vítima, [REDACTED], por intermédio de seus advogados constituídos, noticiou ter sido alvo da prática delitiva ora investigada.

O presente Inquérito Policial foi instaurado em decorrência da Portaria nº 2025.10.6740, desta Autoridade Policial, em 22/04/2025, em razão de Notícia-Crime apresentada pela [REDACTED], que relatou a prática em teses de estelionato qualificado por parte do investigado.

Segundo apurado, a vítima forneceu sementes ao investigado mediante **contratos de compra e venda vinculados a Cédulas de Produto Rural (CPRs)**, garantidas por **alienação fiduciária e penhor em primeiro grau**, em operação típica de **barter**. Em contrapartida, o investigado deveria entregar parte da safra de soja produzida na temporada 2024/2025 nos armazéns previamente designados.

Contudo, as investigações, devidamente acostadas aos autos, demonstraram que embora a safra tenha sido efetivamente colhida, o investigado **não cumpriu a obrigação de entrega nos locais pactuados**, desviando considerável parte da produção para terceiros e armazéns diversos, sem a anuência da credora. Parte dos grãos foi entregue em nome de **Diego Sichocki**, também identificado nos autos.

Laudos técnicos e relatórios de auditoria, anexos ao caderno investigativo, apontam que a produção alcançou aproximadamente **4.501.602 kg de soja**, sendo que apenas pequena parcela (cerca de 413.270 kg) foi rastreada, mas ainda assim entregue





em locais não autorizados. O destino de grande parte da colheita permanece desconhecido.

Restou evidenciado que o investigado **se valeu de artifício fraudulento para frustrar as garantias reais**, ocultando e desviando o produto agrícola, em prejuízo direto da empresa credora.

DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS

Procedeu-se à oitiva das testemunhas, bem como aos interrogatórios dos investigados.

A testemunha [REDACTED], representante da vítima [REDACTED], na qualidade de administrador não sócio, declarou que a referida vítima comercializou sementes de soja para o investigado **Rodrigo Piccinini** nas safras de 2023/2024 e 2024/2025. Informou que houve inadimplemento da obrigação referente à safra de 2023/2024, sendo realizada a prorrogação da dívida por meio de confissão de dívida com garantias de fiança de terceiros, bem como pela emissão de CPRs (Cédulas de Produtor Rural) devidamente registradas nos cartórios competentes. Relatou que, após a nova venda de sementes para a safra 2024/2025 e a respectiva entrega para plantio, o investigado deixou novamente de cumprir o pagamento no prazo avençado. Diante do inadimplemento, a vítima procedeu à execução das garantias, contratando empresas especializadas em monitoramento das áreas cultivadas, localizadas nos municípios de Água Boa/MT e Ribeirão Cascalheira/MT, **constatando-se que Rodrigo Piccinini, além de não cumprir as obrigações contratuais e previstas nas CPRs, destinou os grãos que deveriam ser entregues exclusivamente à vítima [REDACTED]**. A armazéns diversos dos previamente acordados e em nome de terceiro, identificado como **Diego Sichocki**. Acrescentou que, após a concessão de liminar de arresto, acompanhou os oficiais de justiça em diligências a oito armazéns nas referidas regiões, onde, mediante confronto das placas dos veículos constantes nos relatórios de monitoramento, foi possível confirmar que os grãos depositados eram provenientes das áreas vinculadas à garantia da vítima. Ressaltou que, até o momento, não foi localizada soja em nome do investigado **Rodrigo Piccinini**, mas apenas em nome de **Diego Sichocki**, o que confirma o descumprimento deliberado das obrigações pactuadas. Explicou que as garantias constituídas consistiam em fiança de terceiros (as esposas dos investigados **Angélica e Andressa**, bem como do próprio investigado **Rodrigo Sichocki**), além do penhor e da alienação fiduciária de primeiro grau de preferência sobre a colheita, cujo produto deveria ser entregue exclusivamente por **Rodrigo Piccinini** no





armazém da Cargill das localidades de Água Boa/MT e Ribeirão Cascalheira/MT, o que não ocorreu. Informou, ainda, que o monitoramento foi realizado pelas empresas **InspectoAgri** (via satélite) e **Genesis Grup** (in loco), as quais comprovaram o plantio, a colheita e o desvio dos grãos, sendo que apenas houve entrega parcial no armazém da **CHS** em Ribeirão Cascalheira/MT, no valor aproximado de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), por meio de cessão de crédito. Ressaltou que o contrato previa a entrega de 43.000 (quarenta e três mil) sacas de soja, de modo que tal entrega parcial é o único adimplemento até o presente momento, permanecendo o valor total da dívida, somado às cominações legais, em aproximadamente R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

Seguindo essa linha de investigação, a presente oitiva é de suma importância para a comprovação da materialidade delitiva, pois demonstra a existência da relação contratual entre a vítima e o investigado, o inadimplemento da obrigação, a constituição das garantias por meio de CPRs e fianças, bem como a execução dessas garantias após a inadimplência. Ademais, confirma que os grãos, objeto da obrigação, foram desviados para armazéns diversos e entregues em nome de terceiro, reforçando que houve plantio, colheita e destinação fraudulenta do produto que deveria ter sido entregue à vítima, evidenciando a materialidade do delito.

A testemunha **GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA SANTOS**, declarou ser o responsável pela elaboração do relatório técnico acerca do plantio e da colheita dos grãos de soja objeto desta investigação. **Informou que houve efetivo plantio e colheita, tendo acompanhado in loco os trabalhos nos talhões localizados no município de Ribeirão Cascalheira/MT, registrando o processo de colheita.** Relatou que monitorou e registrou alguns caminhões que saíram da área de plantio, cujas informações foram confirmadas pelos próprios motoristas, sendo que todas as cargas por ele acompanhadas tiveram como destino o armazém da **CHS**, no município de Ribeirão Cascalheira/MT, conforme relatórios por ele elaborados e acostados aos autos. **Ressaltou que, de acordo com as CPRs, os grãos deveriam ter sido entregues no armazém da Cargill, no município de Água Boa/MT, o que não foi cumprido.** Informou, entretanto, que não possui conhecimento se as entregas foram realizadas em nome de **Rodrigo Piccinini** ou **Diego Sichocki**. Por fim, **reafirmou que os grãos de soja foram devidamente plantados e colhidos, conforme previsto nas CPRs.**

Desse modo, a oitiva de Gustavo Henrique da Silva Santos contribui de maneira relevante para a comprovação da materialidade delitiva, pois confirma o efetivo plantio e colheita da safra, bem como o transporte das cargas monitoradas para armazém diverso do previsto no contrato, evidenciando o desvio da produção. O relato técnico corrobora os demais elementos constantes nos autos, demonstrando que os grãos foram





produzidos, colhidos e destinados de forma contrária ao pactuado.

A testemunha **KELY MAYARA RODRIGUES DOS SANTOS**, declarou que acompanhou a safra no município de Água Boa/MT, entre os dias 28 de fevereiro e 1º de março, na área de colheita correspondente ao investigado **Rodrigo Piccinini**. **Informou que os grãos das áreas pertencentes à vítima foram efetivamente colhidos e entregues a diversos armazéns de Água Boa/MT**, tendo obtido informações sobre o destino das cargas diretamente com os motoristas dos caminhões. Detalhou que, no início, lhe era fornecido o **romaneio**, o que possibilitava o controle da destinação das cargas, sendo que, diariamente, buscava o documento junto ao gerente da Fazenda Canaã para elaboração de relatórios. **Contudo, após esse período, o referido gerente deixou de repassar os romaneios, razão pela qual a declarante passou a obter as informações diretamente com os caminhoneiros, os quais, segundo relatou, omitiam o verdadeiro destino das cargas**. Acrescentou que, além de descumprirem a destinação prevista nas CPRs, as cargas passaram a ser entregues em nome do investigado **Diego Sichocki**, em diversos armazéns, tendo sido destinada carga ao armazém da **Cargill** apenas para fins de pagamento de arrendamento, obrigação contratual distinta daquela mantida com a vítima

Nesse contexto, a declaração de Kely Mayara reforça a materialidade delitiva ao confirmar o acompanhamento da colheita em Água Boa/MT e a existência de romaneios, os quais permitiam o controle da destinação das cargas até serem interrompidos. Destaca ainda que as cargas foram entregues em nome de Diego Sichocki, em diversos armazéns, e que apenas parte da produção foi destinada à Cargill para pagamento de arrendamento, obrigação distinta da mantida com a vítima, comprovando que a colheita foi desviada de sua finalidade original.

A testemunha **RALPH WENDEL OLIVEIRA DE ARAUJO** declarou ser o responsável pelo monitoramento via satélite da empresa **SpectoAgri**, contratada pela vítima [REDACTED] para a realização do levantamento e acompanhamento das áreas agrícolas vinculadas às CPRs. **Informou que o monitoramento foi realizado sobre as duas propriedades de responsabilidade do investigado, localizadas nos municípios de Ribeirão Cascalheira/MT e Água Boa/MT**. Explicou que o acompanhamento iniciou-se antes mesmo do plantio, a partir da assinatura das CPRs, de forma a verificar alterações no uso e ocupação do solo. **Relatou que, com base nas imagens obtidas por satélite, foi possível constatar o preparo do solo, o desenvolvimento vegetativo e as características típicas de colheita do produto em ambas as áreas, confirmando a efetiva produção agrícola**.





O depoimento de Ralph Wendel tem grande valor probatório para a materialidade, pois, com base em imagens de satélite, demonstra o preparo de solo, o desenvolvimento vegetativo e a colheita nas áreas monitoradas, confirmando que houve produção agrícola nas duas propriedades. Tal prova técnica reforça que a obrigação prevista nas CPRs incidiu sobre grãos efetivamente colhidos, **eliminando qualquer alegação de inexistência de safra ou de caso fortuito.**

A testemunha **VITOR HUGO MENIN** declarou que mantém relação comercial com o investigado **Rodrigo Piccinini**, consistente na troca de grãos de soja, **ocasião em que a empresa vítima [REDACTED] forneceu as sementes e o investigado assinou Cédula de Produto Rural (CPR) como garantia de entrega da produção.** Todavia, após o vencimento do prazo estipulado, não houve o cumprimento da obrigação, tampouco o pagamento devido. Relatou que, após diligências investigativas, **constatou-se que o investigado desviou os grãos vinculados à garantia, destinando-os a terceiros, especificamente ao também investigado Diego Sichocki.** Ressaltou que tais informações foram obtidas por meio de monitoramento realizado pela empresa **Genises, que acompanhou in loco todo o ciclo produtivo** desde o plantio até a colheita e o transporte, verificando que os grãos foram entregues em armazéns diversos, em nome de Diego Sichocki, e não no armazém indicado no contrato. **Destacou que Diego Sichocki é sócio de Rodrigo Piccinini e avalista da CPR. Explicou que a CPR constitui garantia real, com penhor e alienação fiduciária em favor da vítima, sendo vedado ao devedor destinar a produção a terceiros, sob pena de fraude à garantia.** Frisou que o investigado, com o objetivo de burlar o penhor, entregou os grãos em nome de terceiros, ocasionando a pulverização da produção em diversos armazéns, dentre eles **LDC, Cocamar e CHS**, conduta esta que resultou no prejuízo patrimonial à vítima.

Desse modo, o depoimento da testemunha **Vitor Hugo Menin** revela-se fundamental para a demonstração da **materialidade e autoria delitiva** no presente caso, uma vez que esclarece de forma minuciosa a relação comercial estabelecida entre a vítima e o investigado, bem como o descumprimento contratual doloso. A narrativa confirma que os grãos vinculados à **CPR** e gravados com penhor e alienação fiduciária foram desviados para armazéns diversos, em nome de terceiro sócio e avalista do contrato evidenciando a intenção deliberada de burlar as garantias contratuais.

Em seu interrogatório, o investigado **RODRIGO PICCININI** negou a prática do delito que lhe é imputado, afirmando que não desviou grãos a terceiros. Alegou que a área de plantio era arrendada, havendo obrigações com o arrendatário e outras CPRs vinculadas à mesma área. Sustentou que, em razão de alagamento ocorrido na fazenda





Canaã, localizada em Água Boa/MT, houve significativa baixa na produtividade, o que teria ocasionado a redução da entrega dos grãos. Declarou que distribuiu a produção entre as empresas com as quais mantinha relação contratual, inclusive a vítima [REDACTED] e o arrendador da área, mas disse desconhecer quais credores receberam os grãos e em quais quantidades. Afirmou não se recordar dos contratos firmados com os credores e o arrendador. Relatou que solicitou à vítima, antes da colheita, a realização de vistoria na área, ocasião em que a empresa contratou terceiros para o acompanhamento, mas argumentou que as parcelas vistoriadas não representariam a totalidade do talhão, pois não teriam incluído as áreas afetadas pelo alagamento. Questionou a confiabilidade dos laudos apresentados, alegando que não retratam a realidade da produção e que a vítima pretende apenas causar tumulto. Por fim, explicou que o investigado **Diego Sichocki** possui outros arrendamentos e também realiza plantio, negando ter entregado quaisquer grãos de sua posse ao referido terceiro.

Em seu interrogatório, o investigado **DIEGO SICHOCKI negou a prática do delito que lhe é imputado**, esclarecendo que figura apenas como avalista no contrato referente às CPRs firmadas pela vítima [REDACTED] com o também investigado **Rodrigo Piccinini**. Declarou que não possui terras arrendadas para Rodrigo Piccinini, afirmando ser proprietário de imóvel rural denominado **Sítio Agico**, localizado na cidade de Água Boa/MT, onde realiza seu próprio plantio. Informou que sua produção é particular e que as entregas dos grãos são feitas em seu nome junto aos armazéns. Negou ter recebido, em seu nome, soja proveniente do plantio de Rodrigo Piccinini, bem como negou manter quaisquer dívidas ou créditos a receber do referido corréu.

À vista do exposto, e não obstante a versão apresentada pelos investigados, considerando todo o acervo probatório constante nos autos em especial as oitivas das testemunhas técnicas, que comprovaram a fraude praticada pelos investigados na pulverização das entregas dos grãos em armazéns diversos dos previstos nas CPRs e em nome do terceiro **Diego Sichocki**, bem como os depoimentos que esclareceram de forma minuciosa a relação comercial estabelecida entre a vítima e o investigado constata-se que a conduta de **Rodrigo Piccinini** extrapola o mero inadimplemento civil. Restou **evidenciada** a prática de fraude dolosa, mediante artifícios empregados para obter vantagem ilícita em prejuízo da empresa credora. As provas coligidas evidenciam que a intenção do investigado não se restringia ao simples descumprimento contratual, mas sim à frustração deliberada da execução das garantias reais que asseguravam o cumprimento da obrigação, caracterizando-se o delito de **estelionato qualificado**, nos termos do art. 171, §2º, incisos I e III, do Código Penal.

No que se refere ao investigado **Diego Sichocki**, restou evidenciado, a partir





do conjunto probatório, que sua participação extrapolou a mera condição de avalista da CPR firmada por Rodrigo Piccinini. Constatou-se que Diego não apenas tinha ciência da obrigação garantida, como também foi o responsável direto pelo desvio da produção, figurando como destinatário dos grãos em armazéns diversos dos indicados no título de crédito, além de ser sócio do coinvestigado. Sua conduta revela adesão à mesma finalidade ilícita, agindo em unidade de desígnios com Rodrigo Piccinini para frustrar a execução das garantias reais (penhor e alienação fiduciária) e obter vantagem ilícita em prejuízo da vítima. Diante disso, sua atuação amolda-se ao tipo penal de **estelionato qualificado**, previsto no art. 171, §2º, incisos I e III, do Código Penal, na qualidade de coautor.

Nesse contexto, verifica-se que o investigado Rodrigo Piccinini alienou e dispôs de bens dados em garantia fiduciária sem a devida autorização do credor, conduta que se amolda ao disposto no art. 171, §2º, inciso I, do Código Penal, bem como defraudou penhor de primeiro grau ao dar destinação diversa aos bens vinculados à garantia, configurando o tipo penal previsto no art. 171, §2º, inciso III, do mesmo diploma legal. Há, portanto, provas da materialidade delitiva, consubstanciadas em contratos, CPRs, laudos e relatórios, bem como indícios suficientes de autoria em face do investigado, que agiu com dolo específico de lesar a vítima.

Ademais, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento consolidado de que o **abuso de confiança** deve ser considerado elemento qualificante do crime de estelionato previsão que se harmoniza com o art. 171, §2º, inciso I, do Código Penal justificando, em consequência, o aumento da pena base. No **AgRg no HC 565.128/DF**, a Corte entendeu que o abuso de confiança constitui elemento excedente ao tipo penal do art. 171 do Código Penal, o que justifica o incremento da pena base.

No caso em tela, Rodrigo Piccinini se apropriou da soja que restava em garantia fiduciária nas CPRs emitidas pela empresa [REDACTED], sem autorização da credora; além disso, **destinou** parte da produção a armazéns diversos e a terceiros a exemplo do Sr. Diego Sichocki dificultando o rastreamento e a preservação da garantia real. Tais fatos evidenciam, em tese, o dolo específico de obter vantagem ilícita mediante abuso de confiança, em prejuízo direto da vítima, caracterizando, dessa maneira, o estelionato qualificado com abuso de confiança.

DAS PEÇAS E DOCUMENTOS PRODUZIDOS





- Notícia-crime e representação da vítima;
- Portaria de instauração;
- Instrumento de confissão de dívida;
- CPRs nº 01/2025 e nº 09/2024;
- Contratos de compra e venda de sementes;
- Relatórios de auditoria independente (Genesis Água Boa e Ribeirão Cascalheira);
- Laudos técnicos de acompanhamento de safra;
- Romaneios e controles de descarga;
- Interrogatórios dos investigados;
- Declarações de representantes da vítima;
- Informações colhidas junto a armazéns e transportadores.

DA CONCLUSÃO

Considerando o conjunto de elementos informativos carreados aos autos, verifica-se a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, aptos a ensejar a conclusão das investigações no âmbito da Polícia Judiciária Civil.

Nestes termos, com fulcro no exposto, **PROMOVO O INDICIAMENTO DE RODRIGO PICCININI e DIEGO SICHOCKI**, como incursão(s), pela(s) prática(s) ilícita(s), *in these*, prevista(s) no(s) **art. 171, §2º, incisos I e III do Código Penal e art. 69 do Código Penal, quais sejam, ESTELIONATO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA E DEFRAUDAÇÃO DE PENHOR.**

É o relatório.

Água Boa/MT, 24 de setembro de 2025

BRUNO GOMES BORGES
Delegado(a) de Polícia

Documento assinado digitalmente por BRUNO GOMES BORGES
A validação pode ser realizada em https://certifica.pjc.mt.gov.br/validacao/2025_09_RELATÓRIO

